

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica

278



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 26.512-400.008/88-38

mias

Sessão de 08 de janeiro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-03.948

Recurso n.º 83.017

Recorrente USINA COSTA PINTO S/A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

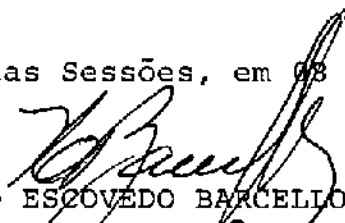
Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP.

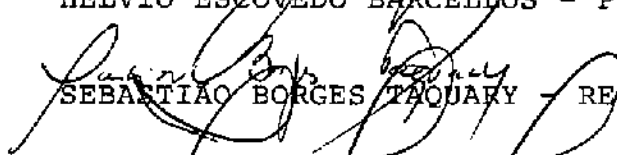
IAA - Contribuição e Adicional. A falta de recolhimen
to da contribuição e do seu adicional implica na exi-
gência dos acréscimos legais, inclusive da multa de
100%. Reincidência caracterizada. Recurso a que se ne
ga provimento.

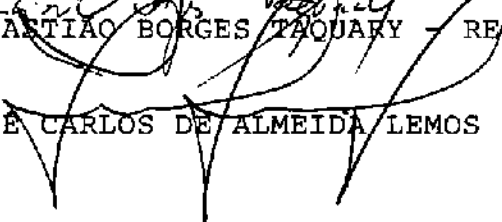
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por USINA COSTA PINTO S/A. AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen
to ao recurso. Ausente o Conselheiro ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Su-
plente).

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


**JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTAN
TE DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHER, ALDE SANTOS JÚNIOR, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS
DE MORAIS e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

279



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 26.512-400.008/88-38

Recurso Nº: 83.017
Acordão Nº: 202-03.948
Recorrente: USINA COSTA PINTO S/A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

Conforme consta das Notificações e do Termo de Verificação de 08.04.88 (fls. 02 e 03), a ora recorrente deixou de recolher a contribuição e o adicional incidentes sobre a saída dos seus produtos ali descritos, referentes à safra de 1987/88, e no período de 1º a 31.01.88.

A notificada, defendendo (fls. 10/21), em síntese e substância alega e requer o que se segue: que não procede a exigência, no seu todo, porque lhe falta amparo legal, a par de ser abuso de autoridade exigir o crédito objeto da notificação, considerando as condições de crise que atravessa o Setor. Dito isso, requereu fosse cancelada a notificação de lançamento.

Replicando, veio a informação fiscal (fls. 30), pugnando pela confirmação da exigência e propondo a elevação da multa para 100%, ao argumento de que a notificada é reincidente.

A reincidência da ora recorrente foi confirmada (fls. 30).

A decisão singular (fls. 31/33), julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, impondo a multa de 100%, conside

280

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.512-400.008/88-38

Acórdão nº 202-03.948

rando a notificada como reincidente, além do principal e os acrêscimos de juros e correção monetária, tudo nos termos do art. 4º e § 1º do Decreto nº 62.388, de 12.03.68; art. 11 c/c o art. 12 da Resolução nº 2.005/68, do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, e arts. 4º, 6º e 11, do Dec.Lei nº 308/67.

Depois de intimada e no prazo legal, a notificada interpôs, contra essa decisão de 1º grau, o recurso voluntário, de fls. 34/57, onde reeditou as razões da defesa e enfatizou, em síntese, que a decisão recorrida viola a Constituição Federal e nega vi-gência à letra da lei federal, a par de ser absurda a exigência das contribuições constantes da peça notificatória, com os acrêscimos ali indicados e confirmados na decisão de 1º grau.

É o relatório.

281

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.512-400.008/88-38

Acórdão nº 202-03.948

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A hipótese, ora em exame, encontra inúmeros precedentes, em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, dos quais são exemplos estes Acórdãos: 202-03.863, de 09.11.90; 202-02.405, de 28.04.89; 202-02.403, de 28.04.89; 201-65.648, de 22.09.89; 201-65.801, de 10.11.89, e 201-65.825, de 12.12.89.

Trata-se de não recolhimento de contribuição e adicional, com seus acréscimos legais, devidos ao IAA. Os fatos ensejadores do lançamento foram comprovados e a exigência conforma-se com a legislação pertinente.

A reincidência resultou confirmada (fls. 30).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão de 1º grau, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY